



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.676, DE 2013 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Dispõe sobre a emissão de atestados médicos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3168/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos, envolvendo a emissão e o controle de utilização, assim como os demais tipos de movimentação previstos pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Todo e qualquer atestado médico emitido em território nacional será controlado por meio do Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos.

Parágrafo único. O controle aplica-se igualmente às prescrições médicas e odontológicas.

Art. 3º O controle será realizado por meio de sistema de identificação exclusivo dos emissores e pacientes, com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

§ 1º Os atestados e seus emissores receberão identificação específica baseada em sistema de captura de dados por via eletrônica, para os seguintes componentes do Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos:

I – Emissor (inscrição no conselho de classe profissional);

II – Paciente (nome acompanhado da inscrição no cadastro nacional de pessoa física do paciente ou de seu responsável);

III – Atestado (inscrição única válida em todo território nacional).

§ 2º Além dos listados nos incisos do § 1º deste artigo, poderão ser incluídos pelo órgão federal de classe outros componentes ligados à prescrição de atestados médicos.

Art. 4º O Conselho de Classe competente implantará e coordenará o Sistema Nacional de Controle de Atestados Médicos.

Parágrafo único. O órgão definirá o conteúdo, a periodicidade e a responsabilidade pelo recebimento e auditoria das transações necessários para o controle de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º O órgão competente implantará o sistema no prazo gradual de 3 (três) anos.

Art. 6º Os atestados serão emitidos por via eletrônica quanto por meio de bloco impresso de atestados.

§ 1º Caso não haja possibilidade de emissão por via eletrônica na área em que tiver situada a clínica, consultório, hospital, ou similares, poderá, provisoriamente, o Conselho Regional de Medicina autorizar a impressão de bloco de atestados.

§ 2º O bloco citado no parágrafo anterior será emitido em 02(duas) vias, sendo uma destacável e outra fixa para conferência posterior, com numeração controlada e selo de autenticidade, emitido em gráficas autorizadas pelo Conselho Regional de Medicina competente.

§ 3º O selo de autenticidade disposto no parágrafo anterior será autodestrutível, de forma a evitar a violação do mesmo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme podemos depreender de diversas informações jornalísticas, o crime de falsificação de atestado médico infelizmente está disseminado entre a população brasileira.

Há diversos cidadãos que utilizam subterfúgios de falsificação do referido documento para não cumprir corretamente a carga horária de trabalho ao qual foi contratado e, também, receber benefício previdenciário com isso.

Dessa forma, visando coibir a prática do referido crime, apresentamos a presente proposição legislativa visando criar um cadastro nacional unificando a expedição e facilitando o controle do uso de atestados médicos por trabalhadores e cidadãos brasileiros.

Sendo assim, solicito apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

Sala das sessões, em 31 de outubro de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SDD/SE

FIM DO DOCUMENTO